

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 1ahx9cey <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 27/03/2019 Projeto de lei complementar nº 24/2019 Protocolo nº 1451/2019 Processo nº 584/2019</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Silvio Fávero</p>	

**Acrescenta o inciso IV ao art. 3º da Lei Complementar n.º 144, de 22 de dezembro de 2003, que cria o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, dispõe sobre o funcionamento do seu Conselho Consultivo e de Acompanhamento e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Acrescenta o inciso IV ao art. 3º da Lei Complementar n.º 144, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

IV – migrantes em situação de vulnerabilidade social, refugiados e apátridas.”

**Art. 2º.** Esta lei complementar será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 3º** Esta lei complementar entra em vigor em na data da sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O acolhimento de migrantes, refugiados e apátridas é assunto que se apresenta em nível mundial como um grave problema. E, em nosso Estado não tem sido diferente. Basta um olhar mais detalhado em nossas ruas e avenidas para nos depararmos com pessoas, hoje em grande maioria migrantes, muitos acompanhados com crianças bem pequenas, pedindo ajuda, na forma de dinheiro, emprego, roupas e etc...

Mato Grosso é um Estado acolhedor, recebe pessoas de todos os lugares do mundo, e como tal, não pode simplesmente ignorar essas pessoas em situação de vulnerabilidade social, que buscam recomeçar suas

vidas em nosso País.

Entendo que o acolhimento de migrantes, refugiados e apátridas em nosso Estado deve ser imediato e concreto, materializado por meio de sua inclusão na sociedade, nos programas sociais já existentes e nos futuros. Não podemos fechar os olhos, como se o problema não existisse e deixar essas pessoas à margem da sociedade.

Sendo este o objetivo deste projeto, garantir a inclusão dos migrantes, refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, residentes em Mato Grosso, ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza instituído pela Lei Complementar n.º 144/2003, como forma de gerir a crise migratória que também atingiu nosso Estado.

Diante das justificativas apresentadas, solicito aos nobres Parlamentares a aprovação da presente proposição.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Março de 2019

**Silvio Fávero**  
Deputado Estadual